CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00099/2026-50

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Ceará

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTELIONATO. GOLPE APLICADO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP. LEI Nº 14.155/2021. DECLINAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICIONIS.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instaurado no âmbito do Inquérito Policial nº 452.19.000147, destinado a apurar suposto crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), praticado mediante fraude por aplicativo de mensagens, em prejuízo de vítima domiciliada em Joinville/SC, que efetuou depósito em conta bancária de terceiro situada em Fortaleza/CE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir a qual ramo do Ministério Público — do Estado de Santa Catarina ou do Estado do Ceará — compete a atribuição para prosseguir na investigação do estelionato praticado mediante depósito bancário fraudulento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 14.155/2021, fixa a competência, nos crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, pelo domicílio da vítima.

4. A lei processual penal tem aplicação imediata; a regra da *perpetuatio jurisdicionis* somente incide havendo denúncia já oferecida, o que não se verifica nos autos, em que há apenas inquérito policial em curso.

5. A declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 9 de fevereiro de 2021, fundou-se em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

orientação jurisprudencial superada pela alteração legislativa superveniente, não subsistindo como óbice à fixação da atribuição pelo critério atualmente vigente.

6. A vítima é domiciliada em Joinville/SC, circunstância que atrai a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito conhecido e julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Tese de julgamento: "1. Nos crimes de estelionato praticados mediante depósito, transferência de valores ou emissão de cheque sem provisão de fundos, a atribuição para a persecução penal é fixada pelo domicílio da vítima (art. 70, § 4º, do CPP), aplicando-se imediatamente essa regra ainda que a declinação de atribuição tenha ocorrido sob a vigência de entendimento jurisprudencial diverso, ressalvada a hipótese de já oferecida denúncia, apta a atrair a *perpetuatio jurisdicionis."*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito de Atribuição, para julgá-lo procedente, declaração a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, data da sessão

(Documento assinado digitalmente)

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00099/2026-50

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Ceará

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

1. Trata-se de Conflito de Atribuições instaurado a partir de decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que reconheceu a existência de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e determinou a remessa dos autos a este Conselho, com amparo no art. 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, e na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ACO 843/SP.

2. O conflito tem origem no Inquérito Policial nº 452.19.147, autuado como Processo nº 5033546-03.2020.8.24.0038, originariamente instaurado perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, destinado a apurar suposto crime de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, praticado em detrimento de vítima residente em Joinville/SC.

3. Consta dos autos que a vítima foi induzida a erro por terceiro que se fez passar por pessoa de seu relacionamento, por meio do aplicativo WhatsApp, e efetuou depósito no valor de R$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais) em conta poupança de titularidade do suspeito Iury Alves do Nascimento, mantida junto ao Banco Santander, agência 3508, situada na cidade de Fortaleza/CE.

4. Em 9 de fevereiro de 2021, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pela declinação da atribuição para a Comarca de Fortaleza/CE, com fundamento em orientação jurisprudencial então dominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o estelionato se consuma no local em que o agente aufere a vantagem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

ilícita, isto é, no local da conta bancária beneficiária. O Juízo da 4ª Vara Criminal de Joinville/SC acolheu a manifestação e determinou a remessa dos autos à Comarca de Fortaleza/CE.

5. Recebidos os autos em Fortaleza/CE, a Promotora de Justiça da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (27ª de Justiça Criminal), do Ministério Público do Estado do Ceará, manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de atribuições, sustentando que a atribuição deveria recair sobre a 4ª Vara Criminal de Joinville/SC, domicílio da vítima.

6. O Juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE reconheceu tratar-se de verdadeiro conflito de atribuições entre membros do Ministério Público — e não de conflito de competência jurisdicional — e determinou a remessa dos autos a este Conselho Nacional.

7. A petição inicial foi protocolada em 3 de fevereiro de 2026, tendo os autos sido distribuídos a esta Relatoria.

8. Por despacho, determinou-se, com fulcro no art. 152-D do Regimento Interno do CNMP, a intimação dos Membros em conflito, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestassem informações acerca do conflito negativo de atribuições.

9. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 2026/008023, de 14 de abril de 2026), prestou informações, ratificando os fundamentos da manifestação do órgão de execução, no sentido de que a declinação de atribuição promovida em 9 de fevereiro de 2021 estava em conformidade com a jurisprudência então vigente, anterior à Lei nº 14.155/2021, e de que a controvérsia estaria, em rigor, atrelada à delimitação de competência jurisdicional nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

10. O Ministério Público do Estado do Ceará também apresentou manifestação nos autos, reiterando os fundamentos da suscitação do conflito.

É o relatório. Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ

11. Compete a este Conselho Nacional processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados, nos termos do art. 152-A do RICNMP, com fundamento na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 843/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2020), segundo a qual a solução de conflitos entre ramos diversos do Ministério Público, quando envolvido o Ministério Público da União, compete ao CNMP, e não ao Supremo Tribunal Federal.

12. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do conflito.

13. A controvérsia ora submetida a exame tem por objeto a definição do órgão ministerial responsável por apurar e promover a eventual responsabilização criminal pela suposta prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, perpetrado, em tese, mediante indução da vítima, por meio de aplicativo de mensagens, à realização de depósito em conta bancária de terceiro, situada em Fortaleza/CE, em prejuízo de vítima domiciliada em Joinville/SC.

14. Conforme a redação do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal[3], introduzido pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, nos crimes de estelionato perpetrados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado, ou mediante transferência de valores, como é o caso subjacente, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima.

15. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se alinha à previsão legal:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.155/2021. ART. 70, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

> EXPRESSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NATUREZA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
> 1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.
> 2. A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima. 3. A lei processual penal tem aplicação imediata. Contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da *perpetuatio jurisdicionis,* quando já oferecida a denúncia nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.
> 4. No caso concreto, houve apenas a instauração de inquérito policial, o qual, por si só, não leva à incidência da regra da *perpetuatio jurisdicionis*. [...]
> 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA – PR, o Suscitante".
> (STJ - CC n. 181.726/PR, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 17/9/2021).

16. No caso dos autos, a declinação de atribuição promovida pelo órgão de execução do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 9 de fevereiro de 2021, ocorreu em data anterior à vigência da Lei nº 14.155/2021 e fundou-se em orientação jurisprudencial então dominante, que fixava a competência no local da obtenção da vantagem ilícita. Tratando-se, contudo, de regra de competência de natureza relativa, sujeita à aplicação imediata da lei processual penal, e inexistindo, nos autos, notícia de oferecimento de denúncia apta a atrair a regra da *perpetuatio jurisdicionis*, impõe-se a aplicação da regra atualmente vigente do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, fixando-se a atribuição pelo domicílio da vítima.

17. No caso, a vítima é domiciliada em Joinville/SC, circunstância que firma a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), por meio da Promotoria de Justiça atuante perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, para prosseguir com as investigações objeto do Inquérito Policial nº 452.19.000147.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

18. Ante o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para, nos limites de sua independência funcional, dar prosseguimento à apuração dos fatos objeto do Inquérito Policial nº 452.19. 147 (Processo nº 5033546-03.2020.8.24.0038).

É como o voto.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27